

À PRÁTICA DA VAQUEJADA EM XEQUE: CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.983¹

*The Practice of Vaquejada in Checkmate: Considerations About
the Direct Action of Unconstitutionality nº 4.983*

Valdemar Siqueira Filho

Doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Professor do Mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade (UFERSA).
E-mail: dema@ufersa.edu.br

Rodrigo de Almeida Leite

Doutorando em Ciência Política pela UFPE. Bolsista da FACEPE. Professor de Direito Constitucional e Direito Internacional Público da UFERSA. E-mail: rodrigoleite@ufersa.edu.br

Victor Breno de Lima

Graduando em Direito pela UFERSA.

Recebido em 24.11.2015 | Aprovado em 10.12.2015

RESUMO: O trabalho ora proposto baseou-se na análise sobre a vaquejada como prática estranha à tradição cultural contemporânea e os motivos pelos quais a Procuradoria Geral da República impetrou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para que aquela Corte declare inconstitucional a Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013. Referido dispositivo legal regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, no intuito de proteger o público, os vaqueiros e os próprios animais. Dessa forma, apresenta a vaquejada, com origem no Nordeste brasileiro, como um exercício da tradição e cultura regional, além de fomentar a economia. Entretanto

a finalidade atual da prática da vaquejada foi modificada, perdendo a justificativa para o contexto contemporâneo. Neste sentido, a ADI 4983 tem como base a Constituição Federal, quando prescreve a defesa de um meio ambiente equilibrado e a vedação de práticas cruéis nos animais, além dos precedentes do próprio STF de que não se pode mantê-las sob a alegação de tratar-se de cultura. Assim, este trabalho terá como objetivo discutir a prática da vaquejada, desde a sua origem até os dias atuais, descrever o conteúdo da Lei n. 15.299/2013, apresentar a legislação e jurisprudência sobre o tema, e realizar uma análise crítica do objeto da ADI 4.983, assim como os pronunciamentos judiciais da ação no STF até o momento.

PALAVRAS-CHAVE: Nordeste brasileiro; Cultura; Constituição Brasileira.

ABSTRACT: The work proposed was based on the analysis of the vaquejada as a practice alien to contemporary cultural tradition and the reasons why the Attorney General's Office filed in the Supreme Court a direct action of unconstitutionality for that Court to declare unconstitutional the law of n. 15.299/2013 of the State of Ceará. Legal provision regulates vaquejada as sporting and cultural issues in order to protect the public, the cowboys and the animals themselves. Thus, presents vaquejada, originated in northeastern of Brazil, as an exercise of regional culture and tradition, as well as fostering the economy. However the purpose of the current practice of vaquejada was modified, losing the justification for the current context. The ADI n. 4.983 is based on the Constitution, when prescribing the defense of a balanced environment and the seal of cruel practices in animals and the precedents of the Supreme Court itself can not keep them on the grounds that it is culture. This work will aim to discuss the practice of vaquejada, from its beginning to the present day, describe the contents of Law n. 15.299/2013, presenting the legislation and jurisprudence on the subject, and conduct a critical analysis of object of the ADI 4983 as well as the judicial pronouncements of the action in the Supreme Court until this moment.

KEYWORDS: Brazilian Northeast; Culture; Brazilian Constitution.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A vaquejada como prática cultural – 3. A Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará – 4. Constituição e jurisprudência aplicada ao caso – 5. Os fundamentos e andamento processual da ADI 4983 – 6. Considerações Finais – 7. Notas de Referência.

1. Introdução

A alegria do vaqueiro é pegar o boi na invernada [...]. Meu destino é ser vaqueiro, amo a minha profissão. Me tornei violeiro por força do baião. De dia tô na peleja pegando boi no laço. De noite eu toco viola pra esquecer o cansaço.[...] Levando a vida no laço, eu faço meu caminho. Com minhas cordas de aço, nunca estou sozinho. Sou vaqueiro violeiro, das bandas do meu sertão. Conheço boi mandingueiro bem da palma da minha mão [...].

O romantismo dos citados trechos da canção “Vaqueiro Violeiro” do grupo musical nordestino Kara Véia, não é o mesmo tratamento pelo qual animais enfrentam nas pistas de corrida de vaquejadas. Afinal romantismo não é compatível com agressão por eles sofrida, nem tão pouco, diz respeito ao novo contexto em que esta prática é estabelecida. Para Cascudo², as expressões culturais nordestinas remontam ao século XIX e refletem o processo de ocupação vinculado à pecuária. É o caso das vaquejadas – pegas de boi no mato ou corrida de mourão –, que existem desde a referida época e contemporaneamente estão ameaçadas de extinção na maior parte do sertão nordestino, ou simplesmente desapareceram.

Neste sentido, o presente trabalho abordará a interpretação jurídica aplicada à vaquejada em relação ao contexto atual do Direito, que deve garantir a preservação da vida entre os homens, os animais e a natureza.

No âmbito deste tema, o Estado do Ceará promulgou em 08 de janeiro de 2013 a Lei nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural naquele estado. Por sua vez, a Procuradoria Geral da República interpôs ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal com vistas à declaração da inconstitucionalidade desta lei estadual. São estas questões que serão abordadas neste trabalho, começando com uma breve descrição da origem da vaquejada, da legislação e jurisprudência aplicada à espécie, finalizando

com uma análise crítica do objeto da ação e o andamento da ADI no STF.

A título de introdução, cabe informar que a vaquejada é uma competição típica do Nordeste brasileiro, na qual uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diferentes, busca derrubar um boi ou touro, puxando-o pelo rabo de forma a dominá-lo em área demarcada com a finalidade restrita de apresentação do espetáculo ao público. Antigamente, a festa de vaquejada era, segundo Cascudo³, um treinamento e exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama dos vaqueiros, diretamente vinculada ao trabalho de divisão (apartação), do gado criado solto nos campos sertanejos. A apresentação em público, ou nos pátios das fazendas, objetivava então ensinar a técnica utilizada nas várzeas para recolher os animais ariscos que escapavam da manada e disparavam pela caatinga.

No entanto, a atual prática da vaquejada se distingue desta origem, assim como é modificada a finalidade para a sua realização. O que antes era um instrumento associado a atividades necessárias à produção agropecuária, transformou-se numa diversão com maus tratos dos animais, justificada como prática desportiva, e que movimenta milhões de reais para restritos grupos empresariais. Nessa dicotomia, apresentam-se por um lado: a defesa da realização das vaquejadas, como representante da tradição cultural nordestina e que movimenta a economia local. De outro, os que a enxergam como uma prática que implica tratamento cruel aos animais e falta de segurança para os vaqueiros. Para estes, a concepção de meio ambiente supera o binômio estático entre cultura/natureza, e defendem assim a necessária harmonia entre a construção do ser social e sua convivência no meio em que vive. Além destes fatores, sustentam que a limitação às manifestações culturais deve responder a uma atualização permanente de nosso contexto histórico cultural.

2. A vaquejada como prática cultural

A história conta que no Nordeste brasileiro, desde a colonização, o gado sempre foi criado solto, sendo que a coragem e a habilidade dos vaqueiros eram indispensáveis para que se mantivesse o gado em seu rebanho. O vaqueiro se forja como herói que tangendo os bois, abria estradas e desbravava regiões. Em certo sentido podemos reconhecer a importância da vaquejada na vida dos sertanejos da forma como descreveu Cascudo:

Os touros e novilhos se agitavam inquietos e famintos, tangiam, com grandes brados, um animal para fora da porteira. Arrancava este como um foguetão. Um par de vaqueiros corria lado a lado. Um seria o 'esteira' para manter o bicho numa determinada direção. O outro derrubaria. Ao pôr-do-sol acabava-se⁴.

Entretanto a memória não é algo estático, ela atualiza-se constantemente para responder a novos contextos culturais. Para Zumthor, a "memória popular não se refere a uma coleção de lembranças folclóricas, mas que sem cessar, ajusta, transforma e recria"⁵ as experiências de vida de uma comunidade na construção de seu processo histórico. Da mesma forma, Ferrara afirma que:

Memória e Esquecimento andam juntos. Se chamarmos de tradição uma espécie de reserva conceitual, icônica, metafórica, lexical e sintática que carrega a memória dos homens, sempre pronta a se repetir, e a se transformar, num movimento sem fim, ou pensarmos na tradição como um repertório de paradigmas e de virtualidades em relação, veremos aí se formarem com muita razão os "buracos" do esquecimento⁶.

A simplificação no antagonismo entre memória e esquecimento, ou entre tradição e atualização, produz uma forma de pensamento autoritário que nega a cultura como informação estrutural da comunidade, que a cada nova geração ou tempo, articula sua realidade às práticas adequadas à continuidade viva

de sua identidade como processo em permanente diálogo com o seu devir, como também afirma Ferrara:

Poderíamos mesmo dizer que o esquecimento seria responsável pela continuidade, pela memória e até pela lembrança. Segundo Levy-Strauss, é o esquecimento que vem quebrar uma certa continuidade na ordem mental, sendo responsável pela criação de uma outra ordem⁷.

Não de maneira diferente, Andrade abordou a criação de gado no agreste e no sertão e comentou a apartação e a vaquejada. Para este autor, a apartação era uma festa proporcionada pelo fazendeiro para tentar recompor seu rebanho, ou ocorria no momento de ferrar o gado para a comercialização. Por sua vez, a vaquejada se originou com a procura dos animais bravios na caatinga. Conforme descreve o autor,

o animal bravo selvagem, o 'barbatão' que logo ganhava fama, atraindo os vaqueiros mais em sua perseguição. Para a sua captura convocavam-se vaqueiros das várias ribeiras que em verdadeira festa iam perseguir o animal bravo. O que o derrubava, além de grande fama, recebia como prêmio, ou o animal vencido, ou uma importância em dinheiro⁸.

Desta maneira, as vaquejadas eram festas da cultura popular organizadas pelas camadas desfavorecidas da sociedade, com um sentido organizativo e produtivo para a comunidade. A representação cultural da vaquejada no sertão, contudo, não autoriza a manutenção de uma identidade cultural persistente em uma sociedade de consumo. Como sustenta Claval,

no estudo da identidade cultural devem ser considerados três elementos para a sua formação: a origem comum, o desejo de adequar-se às práticas de um grupo e a construção da pessoa que repousa na articulação exercida de todos os aspectos de sua vida centrados na cultura⁹.

Para os defensores da vaquejada, o argumento apoia-se no sentido do folclore. Nos lugares sertanejos onde permanecem

estas festas, a identidade cultural estaria constituída por meio de símbolos de uma memória estática no tempo, alicerçada atualmente por histórias imaginárias de bravura, coragem e sagacidade dos vaqueiros de outrora encarnadas nos novos peões.

A respeito das tradições, Giddens enfatiza que elas se caracterizam pelo ritual e a repetição, os quais, no entanto, evoluem ao longo do tempo¹⁰. Nesse sentido, entende-se que as vaquejadas, com seus rituais e repetições, a despeito de modificações, constituem uma tradição que se pretende em parte fixa. Por sua vez, atualmente, a vaquejada é encarada como um grande negócio. Os organizadores cobram ingressos para determinado público com poder aquisitivo para acolher esta proposta, movimentando milhões de reais em suas realizações. Assim, vejam-se abaixo dados específicos sobre esta atividade:

Arenas lotadas, com média de público superior a 80 mil pessoas por noite. Premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, tratados como celebridades. Não, não se trata de nenhum campeonato de futebol, esporte considerado a paixão nacional. Os vultosos números se referem às vaquejadas, festas que há mais de 40 anos conquistaram o Nordeste brasileiro e que a cada ano avançam para outras regiões do País. De acordo com a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), são mais de 600 eventos por ano, que reúnem centenas de vaqueiros de olho nos pomposos prêmios pagos. “No Nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano”, afirma o especialista na competição e responsável pelo site Portal Vaquejada, Fabio Leal. Fato é que as tradicionais festas nos últimos anos se transformaram em um negócio milionário, reunindo empresários, criadores de cavalos e empresas. Entre premiações, shows e publicidade, estima-se que as festas girem algo em torno de R\$ 50 milhões por ano. “A vaquejada é uma paixão que atrai um grande público e, conseqüentemente, muitos investidores”, explica o empresário e criador Jonatas Dantas¹¹.

Podemos afirmar que nela só se mantém a técnica como tradição exótica: puxar o rabo do boi para que ele caia no chão, justificando esta adaptação em um grande negócio. Hoje, por

exemplo, os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados. Somente assim, garante-se que o animal correrá quando aberto o portão¹². No entanto, não se pode justificar a permanência da crueldade contra os animais em nome de uma mascarada tradição. Com muita clareza e precisão, Cunha Filho alerta:

Deste modo, as coisas do passado jamais podem ser consideradas como integrantes do patrimônio cultural, apenas pelo critério de serem antigas; por tal razão isolada, não adquirirão o direito serem reproduzidas como um encargo da tradição, sem que sejam considerados os impactos que provocam nos projetos desenhados para o futuro, previsto na Constituição Federal, esta que nos determina construir uma sociedade livre, justa e solidária, em que se respeite a dignidade humana, dos outros seres e da própria natureza¹³.

Se uma prática cultural não busca o próprio aperfeiçoamento humano, objetivando uma melhor convivência ética e estética com os demais e com a natureza, este erro deve ser corrigido. Por isso, as práticas culturais, de fato, não precisam de proteção, elas existem como prova da identidade de uma cultura compatibilizada com os valores constitucionalmente estabelecidos.

3. A Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará

Ao observar a prática da vaquejada, o Estado do Ceará criou a Lei nº 15.299/2013 com vistas a regular esta atividade, caracterizando-a como prática de cunho desportivo e cultural, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

[...].

No que diz respeito à constitucionalidade formal (decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico), o referido dis-

positivo tem a seu favor, o artigo 24 da Constituição Federal, conforme prescrito, desde que se aborde a atual vaquejada como exemplo de prática cultural:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Não se pode esquecer, ainda, que, segundo o princípio da conservação das normas legais – princípio de interpretação das leis e atos normativos infraconstitucionais-, existindo duas ou mais interpretações de um preceito legal, deve optar-se pelo sentido constitucionalmente admissível, que permita a conservação da norma legal. Esta não deve ser invalidada ou declarada ineficaz, enquanto puder ser interpretada conforme a Constituição.

Sob o ponto de vista econômico, é inegável que a vaquejada trata-se de um forte fator de renda no estado do Ceará, assim como em outros estados do Nordeste brasileiro, a gerar, inclusive, apreciáveis números de empregos e fomento à economia local. Para os defensores da vaquejada, não se enxerga na Lei nº 12.599/2013 agressão ao meio ambiente, ou como ela desprotegeria a fauna, prejudicaria a função ecológica, provocaria extinção de espécies ou submetteria animais à crueldade. Interpreta-se que não há, na referida lei, ofensa direta ao texto constitucional, que ao contrário do alegado, traz em si, regras de preservação e de poder de polícia, para a segurança dos próprios animais e do

evento que envolve a participação de grande número de indivíduos, ordenando uma das formas de convívio social.

No entanto, em 17/06/2013, a Procuradoria Geral da República (PGR), através do Procurador Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, impetrou ação direta de inconstitucionalidade contra a referida lei, alegando inconstitucionalidade. No STF, essa ação recebeu a autuação de ADI 4983, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

4. Constituição e jurisprudência aplicada ao caso

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, o artigo 225 da mesma Constituição prescreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A partir desse dispositivo, analisa-se que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que “submetam os animais a crueldade”, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Por essa abordagem, faz-se necessário ressaltar a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das presentes e das futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada.

O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social. Sobre o direito ao meio ambiente (3ª geração), ensina Bonavides:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade¹⁴.

A alegação de que à falta de uma lei nacional proibindo a vaquejada, o legislador estadual possa autorizar tal conduta, merece muita reflexão e fundamentação. Majoritariamente, há o entendimento de que se deve afastar toda e qualquer prática que maltrate os animais, ainda que sob a justificativa dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou desportivo. Neste sentido esclarece Machado:

Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, como a ‘farra do boi’ estão abrangidos pelo art. 32 da Lei 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os praticam, mas também, em co-autoria, os que os incitam, de qualquer forma. A utilização de instrumentos nos animais, quando da realização de festas ou dos chamados ‘rodeios’ ou ‘vaquejadas’, tipifica o crime comentado, pois concretiza maus-tratos contra os animais. O emprego do ‘sedém’ – aparelho com tiras e faixas de couro, fortemente amarrado na virilha do animal, com finalidade de comprimir seus órgãos genitais e forçá-lo a saltitar e corcovear – caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, e sem qualquer dúvida, todas as atividades que fizerem os animais enfrentar-se em luta ou disputa. As ‘brigas de galo’ são consideradas atos de crueldade contra animais¹⁵.

Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’. (RE 153.531/SC, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE 'BRIGAS DE GALO'.

A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. 'Rinhas' ou 'Brigas de galo'. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas 'rinhas' ou 'brigas de galo'. (ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Esta linha de pensamento do STF se coaduna com a orientação de Steinmetz, que compara os maus tratos dos animais com a prática da tortura para os seres humanos, defendendo que esta última não é passível de ponderação e não pode ser afastada por outro princípio. O autor ainda ressalta o fato de que a Constituição não proíbe o abate de animais para alimento humano, mas sim os maus tratos e as crueldades por ventura perpetrados¹⁶.

5. Os fundamentos e andamento processual da ADI 4.983

O Ministério Público Federal (MPF) impetrou a ADI 4.983 em 17 de junho de 2.013. Na demanda, foi solicitado que o STF declarasse a inconstitucionalidade de toda a Lei n. 15.299/2013.

A petição inicial inicia a fundamentação explicando o histórico da vaquejada. Alega que a vaquejada, como uma prática cultural nordestina, “consiste na tentativa de uma dupla de va-

queiros, montados em cavalos distintos, derrubar um touro puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada”. E explica que nos antigos campos de fazendas, onde não havia cercados, a técnica de derrubar o boi se justificava tanto para não deixar o boi fugir, como para “algemar” os animais rebeldes. Explica ainda que a prática passou a ser explorada como esporte, movimentando muito dinheiro nas festividades.

Contudo, alerta-se que houve um desvirtuamento da prática tradicional: atualmente, os “animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista, e enquanto aguardam, são açoitados e instigados”.

A petição ainda faz referência a um parecer técnico confirmando os maus tratos dos bois, e demonstra um estudo técnico da Universidade Federal de Campina Grande/PB, que comprova que os cavalos que são utilizados na prática também sofrem lesões.

Após a impetração da ação, o Governo do Ceará manifestou-se pela constitucionalidade da norma, reafirmando a “tradição da prática e apontou benefícios econômicos que dela adviriam”. A Assembleia Legislativa do Estado, instada a manifestar-se, não se pronunciou. E a Advocacia Geral da União alegou, preliminarmente, ausência de fundamentação específica do pedido, pois não teria apontado as causas de inconstitucionalidade de cada dispositivo da lei estadual.

Em contestação, o Ministério Público Federal reiterou todos os fatos e dados da petição inicial, focando que a vaquejada é uma prática maléfica aos animais, e em consequência, viola a Constituição Federal. Informa que a causa de pedir da ação está diretamente vinculada à regulamentação de uma atividade que envolve, necessariamente, crueldade contra animais e ao ambiente como direito universal, e que a comprovada crueldade ao animal não encontra amparo constitucional, ainda que dentro de um contexto cultural específico.

Desta forma, a tese do MPF a todo o momento tenta rejeitar qualquer justificativa para manutenção da norma em comento,

que se alberga em uma suposta defesa da cultura, ou de uma atividade empresarial:

A lei estadual sob análise viola, ademais, o princípio da vedação de retrocesso e a proibição de proteção insuficiente dos bens jurídicos, uma das dimensões do princípio da proporcionalidade. Tal diploma legal não apenas consolida a histórica violação à fauna e à dignidade humana como, ainda pior, lhe dá ares de juridicidade. 19. A alegação do Governador do Estado, de que a lei seria válida por buscar evitar os maus tratos ocorrentes em apenas algumas vaquejadas, não é apta a emprestar constitucionalidade à norma. A violência contra os bovinos e equinos envolvidos nas disputas de vaquejada é inerente à prática. O fato de a lei reduzir tal violência não torna a conduta aceitável, em face do plexo constitucional. 20. A lei contrapõe-se inteiramente ao dever constitucional dos entes federativos de proteger o ambiente, em todas as suas manifestações (art. 23, VI, da Constituição do Brasil). O fato de a atividade resultar em algum ganho para a economia regional tampouco basta a convalidá-la, em face da necessidade de respeito ao ambiente que permeia toda a atividade econômica (art. 170, VI, da Constituição)¹⁷.

Após determinados trâmites processuais, a ação foi levada a julgamento em 12 de agosto de 2015, e o Relator da ação, Min. Marco Aurélio, votou a favor da procedência da ação, ressaltando que o caso envolve conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais. De um lado, está o artigo 215 da Constituição Federal, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e de outro, a proteção ao meio ambiente, assegurada pelo artigo 225 da Carta Magna.

No entanto, o Ministro Relator salientou que o dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. Defendeu que “a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado”. Analisando os termos práticos da atividade da vaquejada, o Min. Marco Aurélio sintetizou que o boi, inicialmente, é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada. Em seguida, a dupla de vaqueiros montados a cavalo tenta agarrá-lo pela cauda. O rabo do animal é torcido até que ele caia com as quatro patas para cima.

O Ministro relator também ressaltou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais, tais como fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual corte do rabo, e comprometimento da medula óssea. Neste sentido, concluiu em favor do direito dos animais, após refletir que ante “os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. Inexiste a mínima possibilidade de um boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”¹⁸.

A conclusão do Relator foi no sentido de decretar-se a total inconstitucionalidade da lei objeto da ADIN 4983. Mas em nossa ótica, o mais importante no voto foi que o relator, após reiterar os precedentes do STF sobre casos semelhantes, faz um juízo de ponderação de direitos fundamentais envolvidos no caso, moldando um viés interpretativo que deve ser aplicado neste julgamento, em favor dos direitos dos animais:

Os precedentes apontam a ótica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada¹⁹.

Apesar do alto teor de “riqueza” substancial do voto do Min. Marco Aurélio, o Ministro Edson Fachin foi o primeiro a divergir do relator. Em sua ótica, deve prevalecer a tradição cultural antiga, cujo direito, em sua ótica, é garantido pela Constituição:

É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações

culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja²⁰.

Apenas a título de comentário, consideramos que a visão do Min. Edson Fachin, que foi o último ministro a tomar posse no Supremo Tribunal Federal, distorce da visão que foi pregada em seus discursos de candidatura e de posse na Corte Suprema brasileira. O Ministro passou uma visão de defensor dos direitos fundamentais, o que inclui a proteção do meio ambiente, da fauna e da flora, o que aparenta não ter sido aplicado na prática neste caso.

Em seguida, o Min. Gilmar Mendes seguiu o voto de Edson Fachin, pela improcedência da ação e em favor da manutenção da constitucionalidade da lei em comento. O próximo a votar seria o Min. Luis Roberto Barroso, que pediu vistas do processo, sendo que até o mês de novembro de 2015 não havia data para voltar a julgamento.

Esta ação suscita interessantes debates sobre a questão, e espera-se que a continuidade do julgamento traga surpresas, com novos ministros que não estavam presentes no momento da elaboração dos precedentes da Corte. No entanto, o destaque segue para o Ministério Público Federal que abrilhantou o caso em defesa dos animais. Na sessão de julgamento, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, defendeu com fervor a causa, reforçando que o direito deve evoluir no sentido de proteger os direitos dos animais:

É um tema que exige um equilíbrio na compensação de valores, mas entende o Ministério Público que é chegado o momento de darmos mais um passo para que possamos evoluir no processo civilizatório brasileiro, em que pese esse patrimônio cultural antigo que é a vaque-

ja, como eram também, as brigas de galo nas rinhas, como eram as corridas de boi²¹.

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem a grande oportunidade de avançar cada vez mais na defesa da fauna e da flora. A crueldade com animais não pode ser justificada em nome de práticas culturais antigas, e no caso da vaquejada, ainda mais, que é uma atividade que foi totalmente desvirtuada da antiga tradição nordestina, sendo gerenciada por empresários, que para fazer um “belo” espetáculo, açoitam, machucam, mutilam os bois que participam das festas.

6. Considerações Finais

O processo civilizatório se compõe de uma percepção de cultura plural e que acolha o meio ambiente para as gerações futuras. A diversidade e a complexidade de expressões nesta seara farão sempre crer na existência de culturas. A convivência entre elas, com as suas peculiaridades e até permeabilidades possíveis deverão, sempre, contar com a proteção e as garantias diversas oriundas da lei, do direito criado pelo Estado, inscrevendo-se, assim, definitiva e claramente, os direitos culturais como espécies do gênero maior (em todos os sentidos) dos direitos humanos.

Por sua vez, os direitos culturais se revelam e se realizam melhor quando e quanto maior é a consciência da condição de cidadania dos membros componentes de um povo. Dessa forma, o Estado brasileiro chama para si a responsabilidade de proteger o livre acesso aos bens e direitos culturais, permitindo com isso que os cidadãos possam atuar com total desenvoltura nesse campo, fazendo valer as verdadeiras condições de criar, de produzir arte e cultura em meio à diversidade, estabelecendo, os aspectos de sua identidade como indivíduos e como entes que compõem uma grande coletividade que se quer ver e fazer desenvolvida, assumindo também os indivíduos os seus papéis de responsáveis pelo protagonismo social.

Não cabe, decerto, ignorar que as vaquejadas, em sua origem, encontravam raízes das quais participavam camadas significativas do povo, em determinadas épocas. Por isso, decorre serem manifestações estratégicas para o Estado coibir, pois não é possível manter o discurso contraditório de que agressões devem ser mantidas em nome de uma concepção de cultura instrumentalizada pelo espetáculo para fins econômicos.

A percepção da crueldade com os animais, perpetuadas pela prática da vaquejada, também são relatadas culturalmente, em forma de literatura de cordéis e músicas populares. Se pudermos citar uma música que faça um antagonismo com o romantismo apresentado na música que abriu este trabalho, é a canção “A Vaquejada”, cantada e regravaada por diversos grupos de forrós atuais do nordeste brasileiro. Seus trechos relatam o sofrimento que o boi pode sofrer: “Sou vaqueiro nordestino puxar boi é meu destino. Sou o rei da vaquejada puxo boi desde de menino [...]. Pra ver a queda do boi, o “cabra” tem que ser macho. Cavalo bom e ligeiro, munheca e força no braço. Quem tiver boi bantiqueiro trás aqui que eu desenrabo”.

Por outro lado, o andamento processual da ADI 4.983 demonstra que esta demanda judicial poderá trazer grandes surpresas. O voto de divergência do Min. Edson Fachin, último ministro a tomar posse no Supremo Tribunal Federal, mostra uma perigosa tendência a se garantir o direito à cultura em detrimento da proteção aos animais, indo assim em contra aos precedentes desta Corte. O placar encontra-se com dois votos a favor da constitucionalidade da Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, e um contra. Espera-se, no entanto, que com a continuidade do julgamento, este placar possa ser revertido, para que a jurisprudência do STF possa ser seguida, aplicando-se o viés interpretativo em favor dos animais, como defendido pelo relator do processo, Min. Marco Aurélio Mello.

7. Notas de Referência

- ¹ A versão original deste trabalho foi apresentada e publicada nos Anais do II Encontro Internacional de Direitos Culturais, da UNIFOR, em outubro de 2013. Para submissão à Revista Brasileira de Direito Animal, o artigo foi modificado com as orientações sugeridas no evento, além de sofrer atualização devido ao julgamento parcial da ADI 4983.
- ² CASCUDO, Luís da Câmara. *Vaqueiros e cantadores*. São Paulo: Global, 2005, p. 34.
- ³ *Ibidem*, p. 50.
- ⁴ *Ibidem*, p. 108.
- ⁵ ZUMTHOR, Paul. *A letra e a voz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 43.
- ⁶ FERRARA, Jerusa P. *Armadilhas da Memória e outros ensaios*. Cotia: Ateliê Editorial, 2003, p. 67.
- ⁷ *Ibidem*, p. 68.
- ⁸ ANDRADE, Manuel Correia de. *A terra e o homem no Nordeste*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1986, p. 122.
- ⁹ CLAVAL, Paul. *A geografia cultural*. Florianópolis: ED UFSC, 1999, p. 146.
- ¹⁰ GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrol: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 56-57.
- ¹¹ Matéria da Revista Dinheiro Rural disponível em <<http://revistadinheiro rural.terra.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>>. Acesso: 30 jul 2013.
- ¹² Relato disponível em <www.pea.org.br/denuncia/vaquejada.htm>. Acesso: 02 ago 2014.
- ¹³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Artigo Lei da Vaquejada: Raízes da contradição. Disponível em <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/vidaarte/2013/01/29/noticiasjornalvidaarte,2996638/lei-da-vaquejada-raizes-da-contradicao.shtml>>. Acesso: 01 ago 2014.
- ¹⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso De Direito Constitucional*. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 481.

- ¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 885.
- ¹⁶ STEINMETZ, Wilson. 'Farras do Boi', Fauna e Manifestação Cultural: Uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. *Direitos Fundamentais & Justiça*, nº 9, Out./Dez, 2009, p. 259-260.
- ¹⁷ Manifestação do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, no âmbito da ADI 4983, protocolada em 07 de outubro de 2013.
- ¹⁸ Voto do Min. Relator, Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADI 4.983, em 12 de agosto de 2015, p. 5-6. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf>. Acesso: 20 nov 2015.
- ¹⁹ Voto do Min. Relator, Marco Aurélio Mello, no julgamento da ADI 4.983, em 12 de agosto de 2015, p. 4-5. Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf>. Acesso: 20 nov 2015.
- ²⁰ Notas da sessão oral do julgamento da ADI 4.983, disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297502>>. Acesso: 20 nov. 2015.
- ²¹ Notas da sessão oral do julgamento da ADI 4.983, disponível em < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/stf-pgr-reforca-entendimento-contra-vaquejada>. Acesso: 20 nov. 2015.